



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
2ª Vara Cível

Autos nº 0900001-12.2016.8.24.0080

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Vistos, etc.

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, devidamente qualificado, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN**, igualmente individualizada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Alegou que instaurou inquérito civil (06.2015.00007332-0) para apurar problemas no fornecimento de água no Bairro Nossa Senhora de Lourdes, nesta Cidade, em razão de representação formulada por morador local.

Apurou evidências de que a distribuição não é contínua, mas limitada a determinado período do dia, bem como que os relógios hidráulicos registram a passagem de ar pela tubulação, o que acarreta falso consumo de água. Afirmou que diversos moradores estão sendo prejudicados com a emissão de faturas que não condizem com o real volume consumido.

Requeru a concessão de tutela e, ao final, a procedência dos pedidos, para que: **a)** seja determinada à CASAN a obrigação de recalcular os valores das faturas exorbitantes questionadas administrativamente pelos moradores do Bairro Nossa Senhora de Lourdes, considerando a média dos últimos 12 meses, sem inclusão das faturas questionadas; **b)** seja declarada nula a dívida excedente cobrada, determinando-se a restituição em dobro aos consumidores que efetivamente a pagaram; e **c)** seja a CASAN condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00, a ser revertida para o Fundo de Reconciliação de Bens Lesados de Santa Catarina.

Postulou a fixação de multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento de qualquer das determinações.

Juntou documentos (fls. 24-190).

A tutela foi concedida (fls. 196-198).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 206-1166),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
2ª Vara Cível

sustentando, preliminarmente: **a)** impossibilidade jurídica do pedido de abatimento do preço, diante de sua qualidade de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público; **b)** ilegitimidade ativa do Ministério Público, porque ausente interesse individual homogêneo a ser tutelado; e **c)** inépcia da inicial, porque veicula pedido genérico e inespecífico.

No mérito, assegurou a regularidade do abastecimento do Bairro Nossa Senhora de Lourdes, destinatário de serviço de fornecimento de água contínuo e ininterrupto. Declarou que os problemas verificados no inquérito civil são pontuais e que as reclamações são isoladas, não representando a realidade do abastecimento na região.

Informou ter encontrado, no dia 28.1.2016, vazamento oculto na Rua Nicolau Fardo, o qual causava despressurização da rede, interferindo no abastecimento da região, problema que foi imediatamente solucionado.

Afirmou, ainda, que vem realizando melhoramentos na rede para aprimorar os serviços, não olvidando esforços para manter o abastecimento ininterrupto e contínuo, mas enfrenta problemas imprevisíveis, como rompimentos da rede, quedas de energia, queima de bomba, entre outros, o que impacta no serviço.

Alegou inexistir provas acerca das alegações deduzidas na inicial, inclusive a alegada cobrança indevida. Rechaçou a pretensão indenizatória e o pedido de abatimento das faturas.

Pugnou pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado (fls. 1235-1236), afastando-se as preliminares. Às fls. 1261-1263, foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo consta às fls. 1468-1602, com ciência das partes.

Alegações finais por memoriais (fls. 1723-1724 e 1728-1736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face da **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN**, na qual se discute a regularidade do serviço prestado pela concessionária no Bairro Nossa Senhora de Lourdes, nesta Cidade.

As preliminares encontram-se superadas, de forma que passo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
2ª Vara Cível

diretamente à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à adequação do fornecimento de água ao longo do dia no Bairro indicado e à presença de ar nas tubulações, bem como o registro de sua passagem pelos hidrômetros.

O cerne da questão é eminentemente técnico, razão pela qual foi realizada prova pericial, cujo laudo consta às fls. 1468-1602. Para sua confecção, o perito mapeou o serviço prestado pela requerida no Bairro Nossa Senhora de Lourdes, mediante diligências no local, testes no modelo de hidrômetro utilizado pela concessionária, levantamento de dados, entrevistas aos consumidores e monitoramento de unidades em horários e dias aleatórios.

A prova foi realizada preferencialmente nas proximidades do reservatório da requerida e em cotas de relevo mais elevadas do Bairro, com o fim de englobar os moradores que relataram o problema perante o Ministério Público e àqueles com maior propensão de serem atingidos pela interrupção dos serviços (fls. 173-175).

Após minudente análise, que levou em consideração todos os componentes da rede de abastecimento, o perito concluiu que o sistema operou de forma regular durante as diligências.

No entanto, os dados informados pelo perito permitem as seguintes ponderações:

- As reclamações levadas ao conhecimento do Ministério Público ocorreram entre agosto a novembro de 2015, enquanto as diligências que culminaram na elaboração do laudo foram realizadas em novembro de 2016;
- Nesse intervalo de tempo, mais precisamente em 16.2.2016, a concessionária realizou a interligação entre os sistemas de abastecimento dos Bairros Nossa Senhora de Lourdes e Leandro, o que possivelmente seja um dos motivos pelo qual o regime se encontra regularizado;
- Mesmo com a interligação dos sistemas, não há capacidade de reserva suficiente para a região, o que significa que em caso de problemas de abastecimento, o tempo para colapso da rede (esgotamento do reservatório) seria de 3 horas, conforme dados de 2015 fornecidos pela CASAN. Entretanto, de acordo com o cálculo realizado pelo perito, levando em conta os dados por ele obtidos *in loco*, esse tempo cai para 1 hora e 30 minutos, levando em consideração o número de habitantes abastecidos (3500);
- Entre 2012 e 01/2016 não houve nenhuma ampliação do sistema de abastecimento,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
2ª Vara Cível

mesmo com o incremento populacional verificado na região.

Dito isso, os dados extraídos da prova pericial permitem concluir que, à época da instauração do inquérito civil público e do ajuizamento da presente demanda, o sistema de abastecimento do Bairro Nossa Senhora de Lourdes era deficitário e insuficiente, porque não havia acompanhado o crescimento da população.

Segundo dados do laudo pericial, a interrupção do serviço era constante e não fruto de um vazamento isolado, ao contrário do que sustentou a CASAN.

A situação foi positivamente modificada a partir de 16.2.2016, com a interligação do sistema ao do Bairro Leandro, o que ocasionou um incremento na pressão da rede de abastecimento e, como corolário, melhor qualidade dos serviços.

Não obstante o incremento na pressão da rede, o perito apurou que a capacidade de reserva não foi modificada. A capacidade atual de 50m³ é insuficiente para a população atendida. Sequer a adição de 100m³, prevista com os novos reservatórios do residencial Beija-Flor (Bairro Leandro), pendentes por ocasião da perícia, tem o condão de estabilizar o quadro.

Diante da diminuta capacidade de reserva, a verificação de problema na rede acarreta o desabastecimento da população em 3 horas, segundo dados fornecidos pela CASAN. Entretanto, de acordo com os dados colhidos pelo perito, o desabastecimento ocorre por 1 hora e 30 minutos, levando em consideração o número real de pessoas atendidas (3500).

Como se vê, a concessionária de serviços efetuou melhorias na rede do Bairro Nossa Senhora de Lourdes, após as reclamações e a atuação do Ministério Público. Entretanto, as melhorias não são suficientes para garantir o abastecimento dos moradores da região, porque não alcançam a capacidade de reserva, também indispensável para regular prestação dos serviços.

Deve a concessionária trabalhar na adequação da rede e na melhoria do serviço prestado, cuja ineficiência está documentalmente comprovada com esta demanda.

Quanto às faturas, o perito realizou testes e pesquisas, exarando conclusão de que os hidrômetros utilizados pela CASAN podem sim registrar a passagem de ar. O registro da passagem de ar, naturalmente, acarreta a cobrança por serviço não prestado, distanciando as faturas do real consumo (fl. 1549).

Essa conclusão corrobora a tese do Ministério Público e as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
2ª Vara Cível

reclamações levadas a seu conhecimento, impondo a obrigação da concessionária de recalcular as faturas questionadas administrativamente.

O critério sugerido pelo Ministério Público atende à necessidade da demanda, de forma que o cálculo a ser realizado pela CASAN deverá observar a média dos últimos doze meses, sem inclusão das faturas questionadas.

Neste ponto, o Ministério Público busca a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o qual estabelece que a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser ressarcida em dobro.

Mesmo caracterizada a relação de consumo, porque presentes as figuras dos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, entendo que o dispositivo não é aplicável, porque ausente má-fé da concessionária de serviço.

A conduta da CASAN não foi intencional, mas resultado do modo como funcionam os hidrômetros utilizados, questão técnica que não envolve conduta dolosa.

Inexistindo dolo da concessionária na cobrança indevida, a restituição deve se dar de forma simples, afastando-se o ressarcimento em dobro.

É o entendimento jurisprudencial:

"Para haver a restituição em dobro de valores pagos incorretamente ao credor, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deve comprovar a existência de má fé daquele, evitando-se, dessa forma, qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa". (TJSC, Apelação Cível n. 0301150-21.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-07-2018).

Por fim, com relação ao pedido indenizatório, entendo que não é cabível na hipótese.

Não se olvida que a interrupção no abastecimento de água é motivo de diversos contratemplos e dissabores. Tais, entretanto, não são suficientes para configurar abalo moral passível de indenização, sob pena de banalizar o instituto.

O mesmo acontece com a simples cobrança indevida, que se aloca nos contratemplos a que todos estão sujeitos nas relações do cotidiano.

No caso, não houve dano ambiental ou lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique reparação. Há irregularidade na prestação do serviço que, sem dúvida, deve ser corrigida pela concessionária, mas não implica em ofensa moral indenizável.

Endereço: Rua Victor Konder, 898, Centro - CEP 89820-000, Fone: (49) 3441-7125, Xanxerê-SC - E-mail: xanxere.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
2ª Vara Cível

A propósito:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APONTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. REDAÇÃO NOS TERMOS DO MODELO ENCAMINHADO PELO SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE SANTA CATARINA (SINEPE/SC). CLÁUSULA DE SUSPENSÃO APÓS O INADIMPLEMENTO POR MAIS DE 90 DIAS. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 9.870/99. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS PARÁGRAFOS COM O CAPUT DO SUPRACITADO ARTIGO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO APÓS O INADIMPLEMENTO PELO PRAZO DE 90 DIAS, MAS RESPEITADO O FINAL DO SEMESTRE OU ANO LETIVO. (...) DANO MORAL COLETIVO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À HONRA E AO SENTIMENTO DA COLETIVIDADE. MERO ABORRECIMENTO. O dissabor experimentado in casu é uma situação excepcional que os cidadãos estão sujeitos a enfrentar em seu cotidiano, e que não reflete um malferimento de seus direitos basilares a ponto de merecer indenização por danos morais. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM PARTE REFORMADA, PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DESPROVIDA". (TJSC, Apelação Cível n. 2012.008195-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-05-2014).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

1. DETERMINAR à **CASAN** a obrigação de recalculer os valores das faturas questionadas administrativamente pelos moradores do Bairro Nossa Senhora de Lourdes, considerando a média dos últimos 12 meses, sem inclusão das faturas questionadas;

2. DECLARAR nula a dívida excedente cobrada, determinando-se a restituição simples aos consumidores que efetivamente a pagaram.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 5.000,00, cuja incidência deverá ser comprovada nos autos pelo Ministério Público.

Considero que houve sucumbência recíproca. Dessa forma, condeno a **CASAN** ao pagamento de metade das custas processuais, além dos honorários periciais já depositados no feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xanxerê
2ª Vara Cível

Sem honorários advocatícios.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor remanescente dos honorários depositados à fl. 1420.

Sentença não sujeita à remessa necessária, uma vez que, por óbvio, os valores não ultrapassarão o montante previsto no artigo 496, §3º do CPC.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Xanxerê (SC), 17 de outubro de 2018.

Heloisia Beirith Fernandes
Juíza de Direito